

## LEI Nº 7.244, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1984(\*)

*Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas.*

*O Presidente da República*

*Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

### I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico.

Art. 2º O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

- *Vide art. 14.*

Art. 3º Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por objeto:

- *Vide arts. 16 e 32.*

- I – a condenação em dinheiro;
- II – a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo;
- III – a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

§ 1º Esta lei não se aplica às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem às relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 2º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

- *Vide art. 22*

---

(\*) *Publicada no Diário Oficial da União, de 8 de novembro de 1984.*

## II DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS ÁRBITROS

Art. 4º O Juiz dirigirá o processo com ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

- *Vide art. 26*

Art. 5º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

- *Vide art. 26*
- *O Código de Processo Civil, em seu art. 127, dispõe que o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.*

Art. 6º Os conciliadores são auxiliares da Justiça para os fins do art. 22 desta Lei, recrutados preferentemente dentre bacharéis em Direito, na forma da lei local.

Art. 7º Os árbitros serão escolhidos dentre advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

## III DAS PARTES

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído nesta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

- *Vide art. 50, IV.*

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º O maior de 18 (dezoito) anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º As partes comparecerão sempre pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado.

§ 1º Se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial de Pequenas Causas, na forma da lei local.

§ 2º Se a causa apresentar questões complexas, o Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

- Dispõe o Código de Processo Civil:

*“Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:*

*I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;*

*II – os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;*

*III – entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;*

*IV – ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.*

*ART. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.*

*Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.*

*Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.*

*Art. 49. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos atos”.*

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

#### IV DA COMPETÊNCIA

Art. 12. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I – do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II – do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III – do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

#### V DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 13. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento deverão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

- Vide art. 44,

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

## VI DO PEDIDO

Art. 15. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

- I – o nome, a qualificação e o endereço das partes;
- II – os fatos e fundamentos, em forma sucinta;
- III – o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

§ 4º O Secretário será necessariamente bacharel em Direito.

Art. 16. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

- *Dispõe o Código de Processo Civil:*

*"Art. 288. O pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.*

*Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo".*

*"Art. 292. ....*

*§ 1º São requisitos da admissibilidade de cumulação:*

- I – que os pedidos sejam compatíveis entre si;*
- II – seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;*
- III – que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento."*

Art. 17. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Se-

cretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 18. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio do pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá-ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

## VII DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 19. A citação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento em mão próprias, ou, tratando-se de pessoas jurídicas ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou ainda, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano.

§2º Não se fará citação por edital.

§3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 20. As intimações serão feitas na forma prevista para a citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

- *Vide art. 19.*

§1º Dos atos praticados na audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

## VIII DA REVELIA

Art. 21. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

## IX DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 22. Aberta a sessão, o Juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.

- *Vide arts. 6º e 56, I.*

Art. 23. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz, mediante sentença com eficácia de título executivo.

- Vide arts. 30, § 1º, e 56, I.

- Dispõe o Código de Processo Civil:

*"Art. 584. . São os títulos executivos judiciais:...*

*III – a sentença homologatória de transação, de conciliação, ou de laudo arbitral:..."*

Art. 24. Não comparecendo o demandado, o Juiz proferirá sentença.

- Vide art. 30 § 2º.

Art. 25. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes, fazendo o Juiz, caso não esteja o mesmo presente, sua convocação e a imediata designação de data para a audiência de instrução.

Art. 26. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 4º e 5º desta Lei, podendo decidir por equidade.

- Vide nota ao art. 5º.

Art. 27. Ao término da instrução, ou nos 5(cinco) dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz para homologação por sentença irrecorrível.

## X DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 28. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a realização imediata, será a audiência designada para um dos 10(dez) dias subseqüentes, cientes desde logo as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 29. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

§1º Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

§ 2º Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Art. 30. O disposto neste capítulo aplica-se também quando se tratar de credor munido de título executivo extrajudicial.

- Dispõe o Código de Processo Civil:

*"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:*

*I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque;*

*II – o documento público, ou o particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível;*

*III – os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade;*

*IV – o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito;*

*V – o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;*

*VI – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;*

*VII – todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”.*

§1º Obtida a conciliação entre as partes, será proferida a sentença homologatória prevista no parágrafo único do art. 23 desta Lei.

§ 2º Não comparecendo o devedor, será proferida a sentença prevista no art. 24 desta Lei.

§3º A sentença valerá como título executivo judicial.

## **XI DA RESPOSTA DO RÉU**

Art. 31. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda a matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 32. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação de nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

## **XII DAS PROVAS**

Art. 33. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 34. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 35. As testemunhas, até o máximo de 3(três) para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento, levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo 5(cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso de força pública.

Art. 36. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 37. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

### XIII DA SENTENÇA

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. A execução da sentença será processada no juízo ordinário competente.

### XIV DO RECURSO

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por turma composta de 3(três) juízes, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§2º No recurso as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será oposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

- Vide art. 52.

§2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação fita magnética a que alude o § 3º do art. 14 desta Lei, correndo por conta da requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

## XV DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ART. 47. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 48. Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5(cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 49. Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

## XVI DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 50. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

- *Dispõe o Código de Processo Civil:*

*“Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:*

*I – quando o juiz indeferir a petição inicial;*

*II – quando ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;*

*III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias;*

*IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*

*V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;*

*VI – quando não concorrer qualquer condição da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;*

*VII – pelo compromisso arbitral;*

*VIII – quando o autor desistir da ação;*

*IX – quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;*

*X – quando ocorrer confusão entre autor e réu;*

*XI – nos demais casos prescritos neste Código”.*

I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II – quando inadmissíveis o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento após a conciliação;

III – quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV – quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V – quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de 30 (trinta) dias;

VI – quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato.

§1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§2º No caso do inciso I, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

● *Dispõe o Código Civil:*

*“Art. 1.058. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito, ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado, exceto nos casos dos arts. 955, 956 e 957 (mora).*

*Parágrafo único. O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir”.*

## XVII DAS DESPESAS

Art. 51. O acesso ao Juizado de Pequenas Causas independe em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Art. 52. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 53. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

● *Dispõe o Código de Processo Civil:*

*“Art. 17. Reputa-se litigante de má fé aquele que:*

*I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*

- II - alterar a verdade dos fatos;*
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*
- VI - provocar incidentes manifestamente infundados".*

## **XVIII DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 54. Não se instituirá o Juizado de Pequenas Causas sem a correspondente implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 55. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 56 As normas de organização judiciária local poderão:

- I - estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas nesta Lei;
- II - criar colegiados constituídos por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição e atribuir-lhes competência para os recursos interpostos contra decisões proferidas em pequenas causas não processadas na forma desta Lei.

Art. 57 Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído nesta Lei.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de novembro de 1984, 163<sup>º</sup> da Independência e 96<sup>º</sup> da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ibrahim Abi-Ackel